



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	23034.034352/2004-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-006.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	06 de dezembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/06/2000

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito por falta de recolhimento de Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a elidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores referentes à competência 12/1997, uma vez que atingida pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em da Decisão proferida pelo Presidente do FNDE (fls.76), ancorada na Informação nº 137/2006 - DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC de fls. 98/101.

Referida Decisão de Indeferimento referiu-se à Defesa do sujeito passivo, que por sua vez, insurgiu-se contra a Notificação para Recolhimento de Débito - **NRD**, cuja ciência foi dada ao recorrente em **21.12.2004** (fls. 70).

Naquela NRD, consoante se extraí do Parecer citado acima, cobrou-se débitos das competências de 12/97 e 06/2000, no importe principal de R\$ 252,00, relacionados ao CNPJ **33.069.766/0044-11**, em função de **deduções** tidas por **indevidas** quando dos recolhimentos do Salário Educação pela empresa.

Tais **deduções indevidas** foram apuradas após avaliações realizadas nas informações constantes no "Sistema de Manutenção do Ensino fundamental - SME", decorrentes da divergência entre o valor das deduções e aquele correspondente ao número de alunos indenizados informado pela própria empresa àquele órgão por meio do programa "Relação de Alunos Indenizados - RAI".

Em sua Defesa, pugnou pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 150,§ 4º do CTN, além de insistir que as deduções em questão foram regularmente por ela declaradas ao FNDE através de Formulário de Autorização para Manutenção de Ensino (FAME-ANEXO) e comprovadas através do envio de arquivo magnético de Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Já em seu Recurso Voluntário de fls. 81/92, além de reforçar as razões de sua primeira defesa, o recorrente as adita, com as seguintes alegações:

1 - que deveriam ser deduzidos do lançamento, os valores recolhidos a maior em outras competências; e

2 - que a não atualização do cadastro não daria ensejo às glosas promovidas, mas, no máximo, ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Não identifiquei, nos autos, a data precisa da ciência da Decisão de piso, datada de 17.02.2006. Há, todavia, um AR anexado às fls. 92, no qual se nota a data de sua postagem como sendo 17.03.2006, sem evidências da ciência do contribuinte.

Não obstante, houve a apresentação de Recurso Voluntário (com data de 19.04.2006) possivelmente postado em 26.04.2006. Confira-se:



Considerando o não apontamento preciso da data da ciência; o que dispõe o inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72¹ e em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tenho por tempestivo o recurso apresentado.

Todavia, em função do que constou consignado no relatório do presente, quanto às razões de defesa trazidas no recurso em análise, inovando-as com relação à defesa inicial, dele passo a, parcialmente, conhecer, à luz do que preconiza o artigo 16 do Decreto 70235/72.

Prosseguindo na análise, neste tópico concernente à decadência, penso assistir parcial razão à recorrente.

Como colocado pela decisão de primeira instância, o artigo 1º da Lei 9.766/98 estabelece que "*a contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*"

Assim sendo, penso aplicado ao caso o prazo decadencial determinado pelo CTN e não aquele utilizado por aquele órgão lastreado no artigo 45 da Lei 8.212/91, afastado do ordenamento jurídico por força da Súmula Vinculante STF nº8/2008.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Por outro lado, a considerar o relatório denominado "*Demonstrativo de Recolhimentos*" juntado às fls. 4/14, no qual é apontado, inclusive, a data de liquidação (Data Liquid.), bem como excerto da NRD, no sentido de que "*O débito em questão, apontado pela APURAÇÃO DE DEDUÇÕES de acordo com Relatório e Demonstrativos anexos, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, ...*". sou levado à conclusão de que houve pagamento antecipado a justificar a aplicação do artigo 150 § 4º do CTN.

Nesse sentido, uma vez que a ciência do lançamento dera-se em 21.12.2004, há de se reconhecer a decadência com relação às competências de até novembro de 1999.

No mérito, em face dos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, que não aduz, na parte conhecida, novas razões de defesa e considerando os termos do art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, entendo suficientes e elucidativos o pronunciamento da decisão recorrida, os quais adoto como razões de decidir. Vejamos:

Com relação **ao questionamento contido no item (a)**, cumpre-nos expor os fundamentos a seguir desenvolvidos com base no parecer 168/2005 da douta Procuradoria Federal.

Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, o qual determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

.....
II – da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados – RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

O que se observa do comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

Contudo, com o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, *verbis*:

II – da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória à atualização semestral dos alunos beneficiários, tornando-se necessária à glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Importante salientar que, as sobreditas resoluções, têm como fundamento de validade a Lei n.º 9.424/96 e o Decreto n.º 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação, portanto, apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

Apenas a título de reforço, cumpre destacar que a não entrega ou a entrega extemporânea dos arquivos RAI, acaba por prejudicar a oportuna verificação, pelo órgão destinatário de tais informações, da consistência dessas mesmas informações prestadas.

Note-se ainda, que juntamente às declarações acostadas aos autos, far-se-ia necessária a apresentação de demais documentos que seriam igualmente analisados pelo órgão encimado, tais como: cópia da certidão de nascimento, com vistas a identificar a relação de dependência e se há, na mesma ou em outra empresa, o pagamento cumulativo do benefício; cópia do comprovante de pagamento, que contenha o CNPJ da Escola; comprovação do vínculo empregatício entre o declarante e a empresa, assim com da freqüência escolar do aluno, dentre outros.

Nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE parcial provimento para excluir do lançamento, o débito constituído relativo à competência de 12/97 em virtude da decadência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti